

ACÓRDÃO Nº 1686/2013 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 020.372/2009-7
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Espólio de Pedro Reindel Fonseca (CPF 362.954.691-91), representado pelo administrador provisório da herança, Sr. Pedro Reindel Fonseca Filho, Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 03.737.267-0001/54) e Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68).
4. Unidade: Prefeitura de Chapada dos Guimarães/MT.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Selog.
8. Advogado constituído nos autos: Válber da Silva Melo (OAB/MT: 8.927).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades na execução do Convênio 191/2002, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães/MT, que tinha como objeto a aquisição de unidade móvel de saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o espólio do responsável Pedro Reindel Fonseca, representado pelo administrador provisório da herança, Sr. Pedro Reindel Fonseca Filho, e os responsáveis Santa Maria Comércio e Representação Ltda. e Luiz Antônio Trevisan Vedoin, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados em relação aos mesmos, conforme art. 319 do CPC;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do responsável Pedro Reindel Fonseca, falecido, então prefeito do município de Chapada dos Guimarães/MT;

9.3. condenar solidariamente o espólio do responsável Pedro Reindel Fonseca e os responsáveis Santa Maria Comércio e Representação Ltda. e Luiz Antônio Trevisan Vedoin ao pagamento do débito no valor original de R\$ 17.532,63 (dezesete mil quinhentos e trinta e dois reais e sessenta e três centavos), a partir de 14/6/2002, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, a contar das datas especificadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. condenar solidariamente o espólio do responsável Pedro Reindel Fonseca e o responsável Luiz Antônio Trevisan Vedoin ao pagamento do débito no valor original de R\$ 19.480,50 (dezenove mil, quatrocentos e oitenta reais e cinquenta centavos), a partir de 4/7/2002, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, a contar das datas especificadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar aos responsáveis Santa Maria Comércio e Representação Ltda. e Luiz Antônio Trevisan Vedoin a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a

contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2011;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso e ao Ministério Público do Estado do Mato Grosso, considerando haver indícios de prejuízo aos cofres do Município de Chapada dos Guimarães/MT, ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República – CGU/PR.

10. Ata nº 9/2013 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/4/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1686-09/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Jorge (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

JOSÉ JORGE

na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradora-Geral